

Bruxelas, 30.5.2018 COM(2018) 368 final

**ANNEX** 

#### **ANEXO**

da

## Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

que altera o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1005/2008 e (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao controlo das pescas

{SEC(2018) 267 final} - {SWD(2018) 279 final} - {SWD(2018) 280 final}

PT PT

São aditados ao Regulamento (CE) n.º 1224/2009 os seguintes anexos III e IV:

ANEXO I

«ANEXO III

PONTOS A IMPOR AOS TITULARES DE UMA LICENÇA DE PESCA DA UNIÃO OU AOS CAPITÃES DA UNIÃO, POR INFRAÇÕES GRAVES

N.°	Infração grave	pontos
1	Incumprimento das obrigações de registo e comunicação com exatidão dos dados relativos às atividades de pesca, nos quais se incluem os dados a transmitir pelo sistema de monitorização de navios e as notificações prévias, impostas pelas regras da política comum das pescas.	3
2	Não-disponibilização de uma declaração de capturas ou de uma declaração de desembarque ao país terceiro e não-envio de uma cópia eletrónica da mesma aos Estados-Membros de pavilhão, contrariamente ao disposto no n.º 1, do artigo 30.º, do Regulamento (UE) 2017/2403.	3
3	Não-transmissão de uma declaração de desembarque ou de uma nota de venda ao Estado-Membro de pavilhão, se o desembarque das capturas tiver ocorrido no porto de um país terceiro, ou de uma declaração de transbordo ou de uma declaração de transferência, se a operação tiver ocorrido fora das águas da União.	3
4	Utilização de artes de pesca não conformes.	4
5	Incumprimento das obrigações relativas à utilização de artes de pesca definidas nas regras da política comum das pescas.	4
6	Manipulação de um motor ou de instrumentos de monitorização da potência contínua do motor, com o objetivo de aumentar a potência para além da potência máxima contínua indicada no certificado do motor.	5
7	Falsificação ou dissimulação das marcas do navio de pesca ou das artes de pesca, da identidade ou do número de registo de um navio de pesca.	5
8	Falsificação de documentos, dados ou informações exigidos pelas regras da política comum das pescas, ou utilização de tais documentos, dados ou	5

N.º	Infração grave	pontos
	informações falsificados ou inválidos, incluindo os documentos, dados e informações a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho.	
9	Dissimulação, alteração ou supressão de elementos de prova relacionados com um inquérito.	5
10	Infrações múltiplas que, no seu conjunto, constituam uma inobservância grave das medidas de conservação e de gestão.	5
11	Omissão de alagem e manutenção a bordo do navio de pesca, inclusivamente mediante libertação deliberada, e de transbordo, transferência e desembarque de capturas de tamanho inferior ao regulamentar, infringindo a legislação em vigor, ou de capturas de espécies sujeitas à obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, salvo se essas atividades colidirem com as obrigações estabelecidas, inclusivamente para as zonas das organizações regionais de gestão das pescas, ou forem objeto de derrogações pelas regras da política comum das pescas, em pescarias ou em zonas de pesca onde essas regras se apliquem.	5
12	Exercício de atividades de pesca na zona de uma organização regional de gestão das pescas de modo incompatível ou contrário às medidas de conservação e gestão dessa organização.	5
13	Condução de operações de transferência contrárias às regras da política comum das pescas ou às medidas de conservação e gestão adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas.	5
14	Desembarque em portos de países terceiros sem notificação prévia, contrariamente ao disposto no artigo 19.º-A do presente regulamento, ou desembarque de produtos da pesca provenientes de atividades de pesca INN.	5
15	Utilização de artes proibidas.	6
16	Pesca em zona de pesca restringida, zona encerrada ou zona de recuperação de uma unidade populacional, ou durante um período de defeso, ou sem quota ou após o esgotamento de uma quota, ou além de uma profundidade proibida.	6
17	Pesca sem licença ou autorização válida, emitida pelo Estado de pavilhão ou pelo Estado costeiro competente.	7
18	Pesca dirigida a espécies sujeitas a uma proibição temporária de pesca, a um período de defeso ou cuja pesca seja proibida, ou manutenção a bordo, transbordo,	7

N.°	Infração grave	pontos
	transferência ou desembarque dessas espécies.	
19	Obstrução do trabalho dos agentes ou observadores, no exercício das suas funções.	7
20	Operações de transbordo de ou para navios que exercem a pesca INN, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, especialmente tratando-se dos constantes da lista dos navios INN da União ou de uma organização regional de gestão das pescas, como referido nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, ou operações de transferência com esses navios, participação em operações de pesca conjuntas, apoio a esses navios ou seu reabastecimento.	7
21	Transbordo sem a necessária autorização ou em locais em que seja proibido.	7
22	Envolvimento na exploração, gestão, propriedade ou contratação de um navio que exerce a pesca INN, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, especialmente dos constantes da lista dos navios INN da União ou de uma organização regional de gestão das pescas, como referido nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho.	7

#### ANEXO IV1

Critérios alternativos para qualificar uma infração como grave, em conformidade com o artigo 90.º, n.º 3, do presente regulamento

# Atividades N.º 3, alínea a), do artigo 90.º Incumprimento das obrigações de registo e comunicação com exatidão dos dados relativos às atividades de pesca, nos quais se incluem os dados a transmitir pelo sistema de monitorização de navios e as notificações prévias, impostas pelas regras da política

#### N.º 3, alínea b), do artigo 90.º

comum das pescas.

Não-disponibilização de uma declaração de capturas ou de uma declaração de desembarque ao país terceiro e não-envio de uma cópia eletrónica da mesma aos respetivos Estados-Membros de pavilhão, contrariamente ao disposto no n.º 1, do artigo 30.º, do Regulamento (UE) 2017/2403.

#### N.º 3, alínea e), do artigo 90.º

Omissão de alagem e manutenção a bordo do navio de pesca, inclusivamente mediante libertação deliberada, e de transbordo, transferência e desembarque de capturas de tamanho inferior ao regulamentar, infringindo a legislação em vigor, ou de capturas de espécies sujeitas à obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, salvo se essas atividades colidirem com as obrigações estabelecidas, inclusivamente para as zonas das organizações regionais de gestão das pescas, ou forem objeto de derrogações pelas regras da política comum das pescas, em pescarias ou em zonas de pesca onde essas regras se apliquem.

#### Critérios

- as capturas relacionadas com a presumível infração ocorreram: numa zona encerrada; ou para além de uma profundidade proibida;
- a infração é a segunda detetada nos doze meses anteriores;
- as capturas relacionadas com a presumível infração representam as quantidades correspondentes ao dobro, ou mais, das margens de tolerância autorizadas, referidas no artigo 14.°, n.° 3, e no artigo 21.°, n.° 3, do presente regulamento;
- as capturas relacionadas com a presumível infração correspondem:
- a) A quantidades superiores a 100 kg ou a 20 % do total das quantidades mencionadas no diário de bordo ou na declaração de desembarque ou transbordo, ou
- b) A 10 % do valor total dos produtos da pesca, sempre que a infração se prenda com uma das seguintes espécies:
  - todas as espécies sujeitas ao tamanho mínimo de referência de conservação no âmbito das regras da política comum das pescas;
  - todas as espécies sujeitas à obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
  - todas as espécies sujeitas às possibilidades de pesca no âmbito das regras da política comum das pescas;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Os montantes a que se refere o presente anexo são calculados em função do valor dos produtos da pesca obtidos com a infração segundo os preços da plataforma EUMOFA à data da deteção da infração, se disponíveis. Se os valores do EUMOFA não estiverem disponíveis ou não forem relevantes, são aplicáveis os preços nacionais ou os verificados nos principais mercados internacionais pertinentes para a espécie em causa, prevalecendo o preço mais elevado.

Atividades	Critérios
	<ul> <li>todas as espécies sujeitas a planos plurianuais;</li> </ul>
N.º 3, alínea f), do artigo 90.º	
Exercício de atividades de pesca na zona de uma organização	todas as espécies sujeitas a uma proibição temporária de
regional de gestão das pescas de modo incompatível ou contrário às medidas de conservação e gestão dessa organização.	pesca, a um período de defeso ou cuja pesca seja proibida; todas as espécies reguladas por uma organização regional de
medidas de conservação e gestão dessa organização.	gestão das pescas.
N.º 3, alínea g), do artigo 90.º	— a presumível infração é a segunda detetada nos doze meses
Colocação no mercado produtos da pesca com infração das regras da política comum das pescas	anteriores,
	— a presumível infração prende-se com a comercialização de
	produtos INN efetuada com conhecimento de causa ou em violação do Regulamento INN,
	— quando a venda direta foi efetuada numa lota não registada ou a um comprador não registado, como referido no artigo 59.º do presente regulamento;
	— o preenchimento ou a apresentação das notas de venda não cumpre o disposto no artigo 62.º do presente regulamento, entre outras a obrigação de registar e transmitir todos os dados por meios eletrónicos;
	— as capturas relacionadas com a presumível infração correspondem a quantidades superiores a 100 kg ou a 20 % do total das quantidades mencionadas no diário de bordo ou na declaração de desembarque ou transbordo, ou a 10 % do valor total dos produtos da pesca, sempre que a infração se prenda com qualquer das seguintes espécies:
	<ul> <li>todas as espécies sujeitas ao tamanho mínimo de referência de conservação no âmbito das regras da política comum das pescas;</li> </ul>
	<ul> <li>todas as espécies sujeitas à obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;</li> <li>todas as espécies sujeitas às possibilidades de pesca por força</li> </ul>

Atividades	Critérios
	<ul> <li>das regras da política comum das pescas;</li> <li>todas as espécies sujeitas a um plano plurianual;</li> <li>todas as espécies sujeitas a uma proibição temporária de pesca, a um período de defeso ou cuja pesca seja proibida;</li> <li>todas as espécies reguladas por uma organização regional de gestão das pescas.</li> </ul>
N.º 3, alínea c), do artigo 90.º	— as capturas relacionadas com a presumível infração ocorreram:
Utilização de artes de pesca não conformes.	numa zona encerrada; ou
	para além de uma profundidade proibida;
N.º 3, alínea d), do artigo 90.º	
Incumprimento das obrigações relativas à utilização de artes de pesca	— é utilizada uma das seguintes artes:
definidas nas regras da política comum das pescas.	• Pesca com explosivos
	Redes de emalhar de deriva proibidas
	— o número de artes autorizadas excede em 2 unidades o número de artes autorizadas a bordo dos navios de pesca,
	— a presumível infração é a segunda detetada nos doze meses anteriores,
	— as capturas relacionadas com a presumível infração representam as quantidades correspondentes ao dobro, ou mais, das margens de tolerância autorizadas referidas no artigo 14.º, n.º 3, do presente regulamento;
	<ul> <li>as capturas relacionadas com a presumível infração correspondem a quantidades superiores a 100 kg ou a 20 % do total das quantidades mencionadas no diário de bordo ou na declaração de desembarque ou transbordo, ou a 10 % do valor total dos produtos da pesca, sempre que a infração se prenda com qualquer das seguintes espécies:         <ul> <li>todas as espécies sujeitas ao tamanho mínimo de referência de conservação por força das regras da política comum das pescas;</li> </ul> </li> </ul>

Atividades	Critérios
	<ul> <li>todas as espécies sujeitas à obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;</li> <li>todas as espécies sujeitas às possibilidades de pesca no âmbito das regras da política comum das pescas;</li> <li>todas as espécies sujeitas a um plano plurianual;</li> <li>todas as espécies sujeitas a uma proibição temporária de pesca, a um período de defeso ou cuja pesca seja proibida;</li> <li>todas as espécies reguladas por uma organização regional de gestão das pescas.</li> </ul>
N.° 3, alínea h), do artigo 90.°	— as capturas relacionadas com a presumível infração ocorreram:
Condução de atividades de pesca recreativa com infração das regras	<ul> <li>numa zona encerrada; ou</li> </ul>
da política comum das pescas ou venda de capturas de pesca recreativa.	<ul> <li>para além de uma profundidade proibida;</li> </ul>
	— a presumível infração é a terceira detetada nos seis meses
	anteriores,
	<ul> <li>as capturas relacionadas com a presumível infração correspondem a quantidades superiores a 5 quilogramas, sempre que a infração se prenda com qualquer das seguintes espécies:</li> <li>todas as espécies sujeitas ao tamanho mínimo de referência de conservação por força das regras da política comum das pescas;</li> <li>todas as espécies sujeitas à obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;</li> <li>todas as espécies sujeitas às possibilidades de pesca por força das regras da política comum das pescas;</li> <li>todas as espécies sujeitas a um plano plurianual; todas as espécies sujeitas a uma proibição temporária de pesca, a um período de defeso ou cuja pesca seja proibida.</li> </ul>
N.° 3, alínea i), do artigo 90.°	O número de infrações simultâneas que, individualmente, não são
Infrações múltiplas que, no seu conjunto, constituam uma	consideradas infrações graves é superior a 3.
inobservância grave das medidas de conservação e de gestão.	

## ANEXO II

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e o apêndice do mesmo anexo passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO II — Certificado de captura e certificado de reexportação da União Europeia

(i) CERTIFICADO DE CAPTURA DA UNIÃO EUROPEIA												
Número do documento					Autoridade de validação							
1. Nome Endereço				•	Tel.: Fax:							
2. Nome do n	avio de		Pavilhã	o — P	orto	de arma	mer	nto e	Indic	ativo de	Núm	nero na OMI/Lloyd
pesca			número	de re	gisto	)			chan	nada	(se f	or caso disso)
Número da lic	ença de <sub>l</sub>	pesc	a Inm	arsat	– núr	nero de	fax	– núr	nero d	e telefone	e – end	dereço e-mail (se
— válida até			for	caso d	lisso)							
3. Descrição d	lo produt	0	Tipo de	trans	form	ação		4. R	eferên	cias das m	edida	is de conservação
			autoriza	ada a	bord	o:		e de	e gestã	o aplicáve	is	
						Pesc	viv	0		so vivo		
						estir	made	0		mado a	Pes	so desembarcado
Espécie	Código d			s e da		(peso	líqui	ido		mbarcar	verificado (peso	
	produto	)	de	captu	ra	do pe	escac	do	(peso líquido			líquido em kg)
							em kg)		do pescado			
							em		m kg)	ng)		
5. Nome do ca	-		<u> </u>		-						ı	
6. Declaração							natura Data/zona/po		•	Peso	o estimado (kg)	
Nome do capi	tão do na		•	<u> </u>								
Capitão do na	vio		Assinati	ura	Nome do navio Indica					ro na OMI/Lloyd		
recetor								de cl	hamad	a (se for	caso	disso)
<b>7.</b> Autorização	de transbo	ordo	e/ou de	desem	nbarqı	ue numa	zona	port	uária:			·
Nome Auto	ridade	Assi	inatura	Ende	ereço	Tel.:		Porto de		Data de		Carimbo (selo)
								emba	rque	desemba	rque	
							(se		+a\	(se pertinent	۵۱	
							Porto de		pertinente)		e)	Carimbo (selo)
				transbordo (				Porto de Carimbo (s transbordo (se				
							tinen	<del>-</del>	pertinent	-		
8. Nome e endereço Ass		ssinatur	a		Data				Carimb	0	l	
do exportado	r											

9. Validação pela autoridade do Estado de pavilhão:										
Nome/cargo	/cargo Assinatura Data Carimbo (selo)									
10. Informações relativas ao	10. Informações relativas ao transporte: ver apêndice									
11. Declaração do importador:										
Empresa, nome, endereço,	Assinatura	Data		Carimbo						
número EORI e dados de										
contacto do importador										
(especificar)										
Empresa, nome, endereço,	Assinatura	Data		Carimbo						
número EORI e dados de										
contacto do representante										
do importador										
(especificar)										
Descrição do produto:	Código NC	Descrição	do produto	Peso	Peso líquido do					
				líquido	pescado em kg					
				em kg						
Documento em	Sim/não	Referênci	as							
conformidade com o artigo	(consoante o									
14.°, n.º 1, do	caso)									
Regulamento (CE) n.º										
1005/2008:										
Documento em	Sim/não	Referênci	as							
conformidade com o artigo	(consoante o									
14.°, n.º 2, do	caso)									
Regulamento (CE) n.º										
1005/2008:										
Estado-Membro e estância										
de importação			ı							
Meio de transporte à	Referência do		-	•	a de chegada [se apresentação a					
chegada (aeronave,	documento de	•			o 12.º, n.º 1, do					
veículo, navio, comboio)	transporte		Regulamen	ito (CE) n.º	1005/2008]					
Número da declaração	Número DVCE	(se								
aduaneira (se for caso	disponível)									
disso)		1								
12. Controlo na importação: Loca		Importaç	-	rtação	Verificação solicitada					
Autoridade		autorizad		ensa (*)	— data					
13. Recusa do certificado de	Certificad	lo de captur	a recusado c	om base en	n: (*)					
captura										
N.º 1, alínea a), do artigo 18.º										
	2, am	u,, uo ui	00 -01							

N.º 1, alínea b), do artigo 18.º	
N.º 1, alínea c), do artigo 18.º	
N.º 1, alínea d), do artigo 18.º	
N.º 1, alínea e), do artigo 18.º	
N.º 1, alínea f), do artigo 18.º	
N.º 1, alínea g), do artigo 18.º	
N.º 2, alínea a), do artigo 18.º	
N.º 2, alínea b), do artigo 18.º	
N.º 2, alínea c), do artigo 18.º	
N.º 2, alínea d), do artigo 18.º	

<sup>(\*)</sup> Assinalar conforme adequado

(ii) CERTIF	<b>ICAD</b>	O DE REEX	<u> KPORTAÇÃO</u>	DA	UNIÃO E	URO	<u>PEIA</u>	
Número do certificado	Da	ta	Estado-Me	embro	)			
1. Descrição do produto reexportado: Peso (kg)								
Espécie		Código d	o produto		quantid	ade to	n relação à otal declarada o de captura	
2. Nome do reexportador	En	ndereço		sinatura Dat		Data		
3. Autoridade								
Nome/cargo Ass		ssinatura		Data		Carimbo/selo		
4. Controlo na reexpor	ação			I				
	Reexportação autorizada (*)		Verificaçã (*)	Verificação solicitada (*)			Número e data da declaração de reexportação	

<sup>(\*)</sup> Assinalar conforme adequado

## Apêndice

# INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE

1. País de exportação	2. Assinatura do exportador					
Porto/aeroporto/outro local de						
partida						
Nome do navio e pavilhão	Números dos	Nome	Endereço	Assinatura		
Número do voo/número da carta de	contentores					
porte aéreo	lista anexa					
Nacionalidade e número de						
matrícula do camião						
Número da carta de porte						
ferroviário						
Outro documento de transporte						